

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera os arts. 2º, 4º, 11, 32, 35, 37 e 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para adequar sua redação à terminologia empregada na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 11, 32, 35, 37 e 64 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

.....(NR)”

“**Art. 4º**

.....

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades empresariais de qualquer natureza;

.....(NR)”

“**Art. 11.**

.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

.....(NR)”

“Art. 32.

.....

II –

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades empresárias e cooperativas;

.....(NR)”

“Art. 35.

.....

VIII – os contratos ou estatutos de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

.....(NR)”

“Art. 37.

.....

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

.....(NR)”

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades empresárias, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do novo Código Civil, no ano de 2002, não apenas fez incorporarem-se a nosso ordenamento jurídico certos direitos materiais até então inéditos, mas também – e principalmente – inaugurou novas terminologias, em um processo amplo de revisão de velhos institutos. Bons exemplos disso se encontram, notadamente, no ramo do Direito Comercial – que, a propósito, vem sendo nomeado, ele próprio, de Direito Empresarial.

De modo mais específico, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*, emprega-se, reiteradamente, a expressão “sociedade mercantil”, que, no novo Código Civil, deu lugar à “sociedade empresária” (art. 983 e seguintes). Assim, com o fito de atualizar a nomenclatura utilizada naquele diploma legal, vimos apresentar a presente proposição.

Compete observar que há outros termos da Lei nº 8.934, de 1994, que podem ser igualmente considerados ultrapassados (como “firma mercantil individual”, que poderia dar lugar a “empresa individual”). Entretanto, como consistem estes, em regra, em vocábulos e locuções revistos pela doutrina, mas não pelo legislador, optou-se por mantê-los incólumes no ordenamento.

Crendo que o trabalho de atualização terminológica das leis é trabalho indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAPALÉO PAES